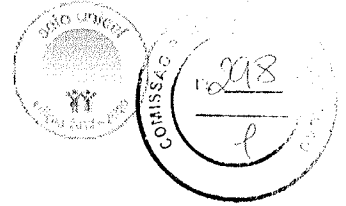




PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**



## COMISSÃO DE LICITAÇÕES

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS Nº. TP/01/030522/SIT

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA PARA ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ORÇAMENTOS, LAUDOS, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA-CE.

**MOTIVO:** INABILITAÇÃO

**PROCESSO n.º:** TP/01/030522/SIT

**RECORRENTE:** FELIPE KAIAN ARAÚJO LIMA - ME.

**RECORRIDO:** SÂMIA LEDA TAVARES TIMBÓ – PRESIDENTE DA CPL.

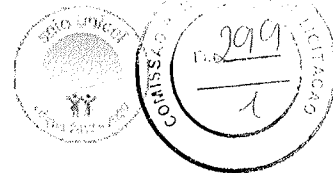
#### I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa FELIPE KAIAN ARAÚJO LIMA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.890.127/0001-48 com sede na Rua Manoel Marques, 249, Centro, Senador Sá, representada pelo Sr. Felipe Kaian Araújo Lima, inscrito no CPF nº 053.801.593-46, contra sua INABILITAÇÃO deliberada pela Presidente da Comissão de Licitação do Município de Reriutaba-CE, Sra. Sâmia Leda Tavares Timbó e membros.



PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**



## II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO -

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, "a", bem como a intimação dos atos impugnatórios de recursos eventualmente impetrados, previstos no § 1º e 3º do mesmo Artigo em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões.**

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

[...]

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas A, B, C e E, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

[..]

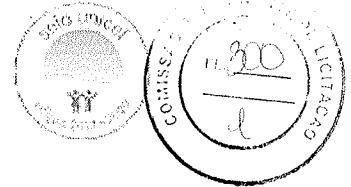
*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através do e-mail da Comissão Permanente de Licitação no dia 25/05/2022, às 09h33min, considerando que o julgamento de habilitação se deu no dia 25/05/2022, cuja intimação dos atos ocorreu por comunicação direta na presente sessão lavrada em ata, na qual a partir desta, iniciou-se



PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**



sua contagem de prazo, portanto o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 01/06/2022, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 08/06/2022, este último, no mérito não sendo conhecido até o presente momento.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a **INABILITAÇÃO** do licitante “FK” haja vista não atender os requisitos contidos nos itens: 5.15.2; 5.15.3; 5.15.4 e 5.15.5 do edital, no que se refere à exigência da empresa possuir no mínimo 02 (dois) profissionais detentor de Acervo com Atestado em “**elaboração de Projeto**”; 02 (dois) profissionais detentor de Acervo com Atestado em “**elaboração de Orçamento**”; 01 (um) profissional detentor de Acervo com Atestado em “**Fiscalização de Obras**”; 01 (um) profissional detentor de Acervo com Atestado em “**Fiscalização de Obras de infraestrutura, de ponte, passarela, bueiro, açude, adutora, saneamento básico ou passagem milhada**”; para Administração Pública registrada por um conselho, nesta ordem respectivamente.

### III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a subscrivente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu as exigências dos subitens 5.15.2, 5.15.3, 5.15.4 e 5.15.5.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à Certidões de Acervos Técnicos com atestado, como adiante ficará demonstrado.

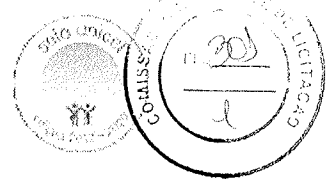
Diante do exposto caso acima enunciado, e com a finalidade de interceder esclarecimentos a correlata entidade profissional competente aludida implicitamente no § 1º, inciso 1, do art. 30º da Lei nº 8666/93, o recorrente desta inabilitação se reportou ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA/CE, afim de requerer informações sobre a legalidade das provas de qualificações técnicas apresentadas neste certame licitatório.

Como forma de contato com o CREA/CE, o recorrente encaminhou via e-mail ([presidencia@creace.org.br](mailto:presidencia@creace.org.br)) no dia 27 de maio de 2022, os fatos questionados por esta Comissão de Licitação, cujo endereço facilmente encontrada no internet site do CREA/CE.



PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**



Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa FK, depreende-se que a impetrante insta requerer que a comissão de licitação reconsidere sua decisão equivocada, arguindo que seus documentos referentes à Qualificação Técnica atenderam plenamente os requisitos editalício e que a decisão de inabilita-la vai de encontro aos ditames e requisitos propostos pela própria municipalidade ferindo de morte o principio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como outros princípios correlatos.

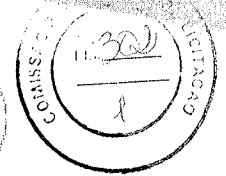
#### IV - DO MÉRITO

Pois bem, contemplando as expressões ora externada, é nítido que a impetrante apresentou Certidões de Acervo Técnico confusas, para tanto apresentando informações duvidosas quanto sua veracidade. Ora é clarividente que os atestados apresentados a CPL, discorrem uma série de inconsistência na qual passemos a explicar a seguir: Primeiramente abro parêntese para externar que o próprio atestado vinculado a CAT de nº 269581/2022, trás em seu corpo o período de execução dos referidos serviços, quais sejam: entre janeiro de 2018 a dezembro de 2019, segundo, denota-se que o referido atestado foi emitido tão somente em data de 11 de abril de 2022, o que por si só configura-se uma contradição de informações já que não é possível saber efetivamente quem de direito emitiu o Atestado de Capacidade Técnica, se foi o profissional Engenheiro Civil, Sr. Jardel Soares da Silva, ou se foi o Sr. José Bertulino Peres, uma vez que nitidamente percebe-se este último, **não detém de atribuições para a realização do referido atestado na data apresentada (11/04/2002)**, fecho parêntese. Tanto é verdade que o referido documento possui logomarca/timbre exatamente do exercício em curso, o que vislumbra-se de logo é uma destoadada contraditória na formação de assinaturas entre Engenheiro Civil e Ordenador de Despesas, pois claramente deste último amolda-se sinais gráficos produzidos advindo de “carimbo”, não se fazendo possível corroborar se a efetiva assinatura do “suposto ordenador” corresponde a verdade, **já que o mesmo não tem acesso aos arquivos timbrados da administração atual**, e mesmo tendo acesso as marcas/documentos



PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**



padronizadas da gestão em curso, **NÃO DEVERIA O MESMO** identificar-se como Ordenador de despesas para exercício de 2022, devendo no mínimo o atestado ter seguido as expressões “ex-ordenador de despesas”, ou que o referido servidor dispusesse de arquivos à época de sua ordenação para realizar e efetivar o atesto em questão.

Estes documentos, verdadeiros meios de atestar a aptidão técnica de licitantes que desejam concorrer nas licitações públicas, deverão estar claros, cumprindo o princípio da eficiência de forma sucinta com a finalidade de propiciar o resultado justo e licito, não devendo pairar dúvida alguma na hora do julgamento, ainda que o referido documento esteja registrado na entidade profissional competente. Ora, más que o referido atestado se encontra robustamente eivado de inconsistência, tanto é verdade que seu registro se deu tão somente a 52 dias deste julgamento.

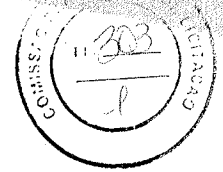
No que concerne ao ofício de nº 00276/2022-GAB-PRE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará representado pelo Sr. Fernando Antonio Von Paumgarten de Galiza, é imperioso concordar com as declarações ora apresentada quando o mesmo corrobora afirmando que as certidões de Acervo técnico estão **válidas**, e que a mesma **“contém” data e local condizentes com o dia da expedição**. Por sua vez é válido enfatizar o que de fato se pretende exatamente é verificar se a atestação emitida pelo suposto ordenador em 11 de abril de 2022, configura-se *“falso motivo nos negócios jurídicos”*, ou se *“Transmissão errônea da vontade de produzir”*, previstas nos Artigos 140 e 141 do Código Civil ou se ainda configura “erro substancial”, diga-se de passagens “**TODOS ANULÁVEIS**”. Já que não estamos buscando comparação entre a data do atestado com a expedição da Certidão de Acervo técnico, produzidas contemporâneas em datas de 11/04/2022 e 18/04/2022, validada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Visto a configuração do erro substancial, nesses moldes, é sabido que o licitante recaiu sobre circunstância de fato, ou seja, sobre as qualidades essenciais da coisa (documento), levando-nos a corroborar que de fato restou evidenciado o descumprimento as



PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**



exigências editalícias ferindo o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como configurando erro substancial.**

Isso posto, com base no Art. 139, I do Código Civil, a falta de informação indispensável ao documento configura erro grave, substancial, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; pois trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzido por pessoa não habilitada, prejudicando os efeitos jurídicos desejados.

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

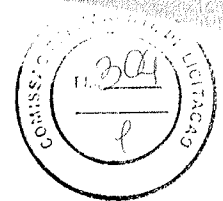
Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material, uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros. Destarte em havendo configurado erro formal, se fosse o caso de substituição dos acervos defeituosos, além de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes em sede de diligência, ainda não saberíamos se sua proposta seria a mais vantajosa para administração; neste compasso apresento a Apelação Civil decorrente do Mandado de Segurança julgada pelo Relator: Antônio Abelardo Benevides Moraes a seguir:



PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**

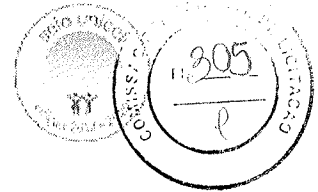


PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO FORMAL X ERRO SUBSTANCIAL. PERMANÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APÓS EVENTUAL RETIFICAÇÃO. CENÁRIO DUVIDOSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1.A natureza da Ação Mandamental, via de rito sumário e de emprego excepcional, demanda a comprovação inequívoca do direito invocado através de prova constituída antes e apresentada no momento da impetração, ou seja, não pode haver qualquer sombra de dúvida, caso contrário, estará caracterizada a ausência de pressuposto específico de admissibilidade do remédio constitucional. 2.Embora a empresa defenda que a falha detectada em sua proposta configure mero equívoco formal passível de correção através de diligência, o ente público procurou demonstrar, inclusive com base em parecer oficial do setor de engenharia, que se trata de erro substancial em que sua alteração implicará em apresentação de nova proposta, em manifesta afronta aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório. 3.A impetrante não juntou e nem indicou quais os dados monetários concretos que seriam utilizados na retificação. Não se tem a certeza se, depois de eventual correção, a proposta reapresentada continuaria, ou não, sendo a mais vantajosa para a municipalidade. 4.Com efeito, somente através de ampla dilação probatória seria possível dirimir esse cenário duvidoso, circunstância esta não admitida na via estreita do mandado de segurança, o que não impede eventual ajuizamento da ação própria. 5.Apelo conhecido e não provido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 7 de outubro de 2019. (TJ-CE - APL: 00055520620178060034 CE 0005552-06.2017.8.06.0034, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 07/10/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/10/2019)



PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**



No que tange a Certidão de Acervo técnico – CAT do profissional Felipe Kaian Araújo de Lima, é notório seu cumprimento quanto ao registro, declarado pelo Conselho Regional de engenharia e Agronomia emitido com base nos documentos apresentados pelo requerente, muito embora confirmada a função de ambos os declarantes perante ao CREA, cumpre observar que o assinante de nome “José Bertulino Peres” **não dispõe nos dias atuais de atribuições intitulada como “ordenador de despesas”**, portanto não deverá prosperar a validade do referido atestado, tornando-se nulo as declarações, conforme disposto no art. 138 da Lei nº 10. 406/02: inverbis:

**Art. 138.** *São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio*

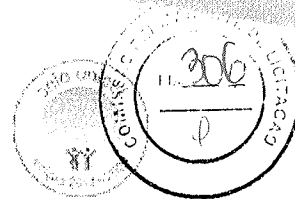
Noutro pórtico, dúvidas não há acerca da emissão do Atestado emitido em nome do profissional Engenheiro Cleiton Galvão, declaração esta que deverá ser emitida tão somente **pela(s) contratante(s) que avençaram com o referido profissional**, quer seja pessoa jurídica de Direito Público, quer seja pessoa jurídica de direito privado, podendo ser confeccionado o referido atestado até mesmo pela recorrente (FK ENGENHARIA) desde que isoladamente em momentos distintos e documentos diferentes, trazendo no corpo de sua declaração a identificação da empresa e profissional com informações detalhadas sobre a execução dos serviços. Ora denota-se que não faz sentido algum **O ATESTADO APRESENTADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADA AO MESMO TEMPO NO CORPO DE UM MESMO DOCUMENTO**, logo há de se comprovar que as obrigações colocadas ao profissional pela Administração pública difere totalmente das obrigações atribuídas ao mesmo frente ao particular, pois as obrigações do profissional de cada contratante é indubitavelmente diferente, por tanto **não sucede a informação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de que as certidões estão aptas a produzirem todos os efeitos legais delas decorrentes.**





PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**



Em interlocução do explanado, ocorre que, após fazer o cotejo do indigitado quadro de servidores a época, comprovadamente concluímos que ambos profissionais trabalhavam na mesma instituição por meio de contratos temporários, devendo portanto ser os servidores (ordenadores de despesas/Secretários) da época, a proceder com a elaboração do respectivo atestado de capacidade técnica, muito embora fosse registrados na entidade profissional competente somente em momento posterior conforme o caso em questão, (dias atuais), mas que o fato gerador deveria ocorrer dentro do exercício da execução dos serviços em obediência ao princípio da eficiência no atos administrativos.

É importante concordar com a impetrante quando a mesma cita que “apenas posteriormente vieram ter vínculo de empregado e empregador na supracitada empresa FK ENGENHARIA” logo há de perceber que não há nada que vos impeçam de compor o quadro técnico da recorrente, desde que observados a legislação quanto à vedação da participação de servidores públicos em licitações públicas, conforme determina o Artigo 9º da Lei 8.666/93: vejamos:

*Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*

*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*

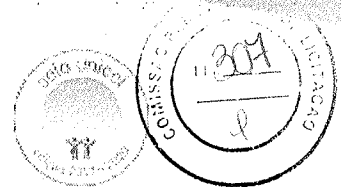
*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

*§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.*



PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**



*§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.*

*§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.*

*§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.*

Sem muitas delongas é claro e cristalino que a recorrente **descumpriu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

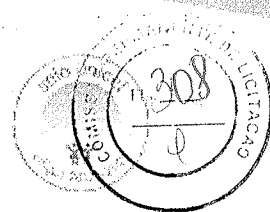
A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto a análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).



PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**



Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

*Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.<sup>1</sup>*

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

*“(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro<sup>2</sup>*

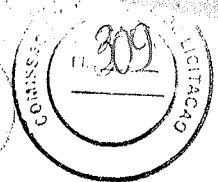
Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se*



PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**



*afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249) <sup>3</sup>*

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

*“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos” □*

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

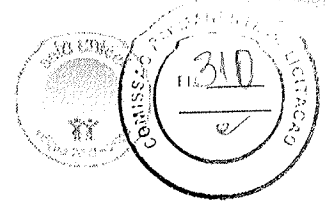
É perfeitamente natural o desgosto por parte do licitante recorrente de sua inabilitação, contudo os argumentos expressados em seu recurso acham-se precipitados, quando o mesmo expõe que o motivo de sua inabilitação **NÃO OBEDECEU À LEI, TAMPOUCO AO EDITAL**. Ora, sendo que a empresa não apresentou de fato o que o edital exige, portanto não há em se falar em excesso de formalismo.

Tendo agora a aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.



PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**



Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

*(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. □*

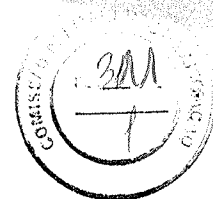
Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

Ao cabo concluímos afirmando que de um lado, temos o **Atestado de Capacidade Técnica** vinculada a CAT nº 269581/2022 com fortes indícios de montagem, contendo carimbo reaproveitado da época que o servidor José Bertulino Peres detinha poder de ordenar despesas daquela pasta em anos anteriores ainda intitulada como “Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos”, carimbo este sobreposto no documento atual que



PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

A renovação  
e serviço de  
**Todos!**



acreditamos fidedignamente não ter sido produzido pelo mesmo, até porque a padronização de arquivos com logotipo utilizados para a gestão em curso não lhe dá o direito de utilização dos mesmos, **tampouco atribuições para identificar-se na data atestada como ordenador de despesas**; do outro lado temos o **atestado de capacidade técnica** vinculado a CAT nº 268962/2022 emitido no **mesmo documento por pessoa jurídica de direito público e privado contemporaneamente**, e pasmem, emitido pela própria concorrente do presente certame (e recorrente), ou seja, é evidente que ambos atestados estão robustamente eivados de **erros substancial** devendo portanto serem considerado nulos e sem efeito.

#### **V - DA DECISÃO:**

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, **MANTENHO** a decisão atinentes aos itens: **5.15.2; 5.15.3; 5.15.4 e 5.15.5** do Edital, **permanecendo assim o resultado anteriormente apresentado, submetendo tal decisão à autoridade competente, conforme Legislatura.**

**SÂMIA LEDA TAVARES TIMBÓ**

**Presidente da CPL**

---

## **MEMORANDO**

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com maior percuciência, não há que se olvidar em situação de formalismo exacerbado, restando incólume o julgamento da Comissão Permanente de Licitação. Diante do exposto, **indefiro** o presente recurso julgando seu mérito desprovido, por ser analisado pela a autoridade competente, Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Transporte do Município de Reriutaba-CE e a CPL.



PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

*A renovação  
a serviço de  
Todos!*



Desta forma, **RATIFICO** o posicionamento da Presidente quanto aos procedimentos processuais e de julgamento a cerca da Tomada de Preços nº **TP/01/030522/SIT**, principalmente no tocante aos Acervos robustamente defeituosos da empresa **FELIPE KAIAN ARAÚJO LIMA – ME**, por entendermos incoerente com as normas legais e Editalicias.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Reriutaba-CE, 10 de junho de 2022.

Francisco Wellington Vale Pinto  
**Ordenador de Despesas da Secretária Municipal de Infraestrutura e Transporte do  
Município de Reriutaba-CE**